



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(do Sr. Kim KataguiRI)

Institui normas gerais para a utilização de Fontes Humanas Confidenciais (FHC) nas atividades de polícia judiciária e de investigação criminal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para o recrutamento, cadastramento, utilização, proteção e controle das Fontes Humanas Confidenciais (FHC), utilizadas pelos órgãos de polícia judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal nas atividades de investigação criminal.

Art. 2º Considera-se Fontes Humanas Confidenciais (FHC) a pessoa que, de forma voluntária e nos termos desta Lei, fornece informações relevantes para a prevenção ou repressão de infrações penais, com garantia de preservação de sua identidade.

Art. 3º São princípios da utilização das Fontes Humanas Confidenciais:

- I – legalidade;
- II – necessidade;
- III – proporcionalidade;
- IV – proteção da identidade da fonte;
- V – controle administrativo;
- VI – rastreabilidade das despesas;
- VII – proteção dos direitos fundamentais;



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263260344600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

VIII - respeito aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 4º A cooperação será sempre prestada de forma livre e voluntária, podendo decorrer de iniciativa do próprio colaborador ou de proposta formulada pela autoridade policial competente.

Art. 5º O acordo de cooperação poderá prever:

I – pagamento de recompensa, em valor único ou escalonado;

II – medidas de proteção da identidade;

III – outras formas de apoio previstas em regulamento.

§ 1º O pagamento de recompensa fica condicionado à:

I – aprovação do supervisor para conclusão do acordo;

II – definição do valor por Comissão permanente estabelecida para esse fim;

III – registro em sistema próprio;

IV – efetiva contribuição da fonte.

§ 2º A contribuição deve ser expressa em termos de ação e resultados, consubstanciada em relatório que acompanhará a solicitação.

§ 3º Cada pagamento deve incluir a presença de dois agentes como testemunhas e deve ser aprovada pela autoridade supervisora.

§ 4º A comissão prevista no inciso II deste artigo será criada especificamente para o fim de analisar as solicitações de pagamento, composta de policiais de reputação ilibada, que não respondam a processos disciplinares, a qual não terá acesso a informações pessoais das fontes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

apenas o seu código de identificação, sua contribuição e o valor solicitado pelo policial responsável pelo caso.

§ 5º A Comissão prevista no inciso II deste artigo poderá aprovar integralmente a solicitação, aprová-la parcialmente, mediante redução do valor requerido, ou indeferi-la. A decisão que reduzir o valor solicitado ou indeferir a solicitação deverá ser devidamente fundamentada e poderá ser objeto de recurso.

Art. 6º A Fonte Humana Confidencial deverá ser cadastrada mediante o preenchimento de formulário próprio e inserida em banco de dados sigiloso, cujo acesso será restrito às autoridades e aos servidores previamente designados.

§ 1º O sistema de cadastro será estruturado em níveis distintos de acesso, de forma compartimentada, com o objetivo de preservar a identidade e a segurança da fonte, bem como o sigilo da investigação.

§ 2º No nível inicial de acesso, constarão apenas o código de identificação atribuído à fonte e o respectivo histórico de pagamentos.

§ 3º O agente responsável pelo cadastramento de informantes terá acesso exclusivamente aos registros por ele próprio inseridos no sistema, sendo vedada a consulta, visualização ou obtenção de informações relativas a informantes cadastrados por outros agentes, com o objetivo de reforçar a segurança, a compartimentação das informações e a proteção do sigilo da fonte.

§ 4º O acesso aos dados pessoais da fonte, às informações por ela fornecidas, aos relatórios de missão e aos demais registros protegidos dependerá de requisição formal, na qual deverão constar a identificação funcional do solicitante, a data e o horário do acesso, à respectiva motivação e a finalidade da consulta.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263260344600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 5º Todo acesso às informações de que trata este artigo será registrado em sistema próprio, para fins de controle, auditoria e responsabilização.

§ 6º Os contatos presenciais, as entrevistas e os encontros com a Fonte Humana Confidencial deverão contar com a presença de, no mínimo, dois agentes previamente designados, responsáveis por seu acompanhamento, podendo a fonte ser convocada, a qualquer tempo, para entrevista com o supervisor, a fim de verificar a veracidade e a consistência das informações constantes dos relatórios de missão, sob pena de rescisão do acordo de cooperação em caso de não comparecimento injustificado.

Art. 7º Fica autorizada a criação de Fundo de Apoio à Atividade de Inteligência Policial destinado ao pagamento de recompensas às Fontes Humanas Confidenciais. Os recursos poderão ser provenientes de:

- I – Fundo Nacional de Segurança Pública;
- II – fundos estaduais de segurança pública;
- III – recursos oriundos de recuperação de ativos;
- IV – dotações orçamentárias;
- V – outras fontes previstas em lei.

Art. 8º O pagamento de recompensa não gera vínculo empregatício nem qualquer relação funcional entre a Fonte Humana Confidencial e a Administração Pública.

Art. 9º A identidade da Fonte Humana Confidencial constitui informação sigilosa.

Art. 10. Os órgãos policiais deverão manter mecanismos de auditoria interna sobre:



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263260344600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

I – cadastramento;

II – pagamentos;

III – utilização das fontes;

IV – prestação de contas dos recursos empregados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de inteligência policial exerce papel essencial na prevenção e na repressão de infrações penais, especialmente no enfrentamento da criminalidade organizada, do tráfico de drogas e de outros delitos cuja apuração exige técnicas especiais de investigação.

Nesse contexto, a utilização de Fontes Humanas Confidenciais, tradicionalmente conhecidas como informantes, constitui importante instrumento de obtenção de informações. Em muitas situações, essas fontes possibilitam o acesso a dados, estruturas, integrantes e modos de atuação de organizações criminosas que dificilmente seriam identificados por meios investigativos convencionais.

Apesar da relevância desse instrumento e de sua utilização pelos órgãos de polícia judiciária, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de disciplina legal específica, ampla e uniforme sobre o recrutamento, o cadastramento, a utilização, a remuneração, a proteção e o controle das Fontes Humanas Confidenciais.

Atualmente, a matéria é tratada, em grande medida, por normas internas e procedimentos administrativos distintos entre os órgãos policiais. Essa ausência de padronização pode comprometer a segurança jurídica das operações, a proteção da identidade das fontes, a atuação dos agentes



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263260344600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

públicos, a confiabilidade das informações produzidas e o controle sobre os recursos eventualmente empregados.

A presente proposição busca suprir essa lacuna normativa mediante o estabelecimento de normas gerais aplicáveis à utilização de Fontes Humanas Confidenciais pelos órgãos de polícia judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.

A proposta estabelece princípios de legalidade, necessidade, proporcionalidade, responsabilidade, controle administrativo, proteção da identidade e rastreabilidade dos atos praticados, conferindo maior segurança jurídica e eficiência às atividades de inteligência e investigação policial.

O projeto também disciplina a possibilidade de remuneração das fontes, condicionando qualquer pagamento à efetiva contribuição prestada, à autorização da autoridade competente, ao registro administrativo e à observância dos mecanismos de controle e fiscalização. Busca-se, assim, assegurar transparência, auditabilidade e adequada aplicação dos recursos públicos, sem comprometer o necessário sigilo da atividade.

Além disso, a proposição prevê a criação de cadastro sigiloso, estabelece medidas de preservação da identidade das fontes, fixa procedimentos mínimos de controle interno e determina que sua utilização ocorra dentro de parâmetros éticos e legais.

A proposta veda expressamente a utilização da fonte para provocar, instigar ou induzir a prática de infrações penais, preservando a legalidade da atuação policial e evitando práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Importa destacar que o projeto não cria novas hipóteses de exclusão de responsabilidade penal, não altera as regras relativas à colaboração premiada, não interfere nas atribuições constitucionais do Ministério Público e



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263260344600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

não modifica as competências do Poder Judiciário. Seu objetivo é disciplinar administrativamente a utilização das Fontes Humanas Confidenciais como instrumento de apoio às investigações criminais.

Diversos países já adotam normas específicas para disciplinar a utilização de fontes humanas confidenciais, estabelecendo mecanismos de autorização, registro, auditoria, proteção da identidade, fiscalização e responsabilização. A ausência de disciplina semelhante no Brasil evidencia a necessidade de aperfeiçoamento do marco jurídico vigente.

A proposição foi sugerida por Kelsson Alexandrino, Delegado de Polícia da Paraíba com ampla experiência na área de inteligência. Após atuar por mais de dois anos no Ciberlab do Ministério da Justiça e participar da 295ª Sessão da FBI National Academy, como único brasileiro entre cerca de 250 profissionais estrangeiros, constatou a necessidade de uma regulamentação mais clara sobre o uso de informantes. O modelo norte-americano serviu de referência para a elaboração da proposta.

A aprovação da presente proposição permitirá maior uniformidade de procedimentos, proteção aos agentes públicos e às fontes, controle dos recursos empregados e segurança jurídica para as atividades de inteligência e investigação policial.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Kim KataguiRI

(MISSÃO/SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263260344600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI

